

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 041.555/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Superintendência Regional do DNIT no Maranhão

DECLARAÇÃO DE VOTO

Manifesto-me favorável à aprovação do acórdão apresentado pelo Exmo. Ministro-Relator.

2. Faço ressalva apenas quanto à questão afeta à prescritibilidade da pretensão punitiva. Conforme já me pronunciei anteriormente, entendo que, em razão do princípio da reserva legal, não prescrevem as multas aplicadas com fundamento no art. 57 e art. 58, inciso III, da Lei Orgânica, pois dependem de lei específica e estão necessariamente atreladas a *ações de ressarcimento*, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal in fine (“(...) *ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*). Todas as demais hipóteses de multa que não possuem essas características podem ter seus prazos prescricionais analisados pelo Tribunal aplicando a legislação vigente (Leis nºs 9.784/99, 9.873/99 e 8.112/90). Como exemplo estão as hipóteses de (a) contas julgadas irregulares de que não resulte débito; (b) ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (c) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (d) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; (e) sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; e (f) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

3. Como este entendimento não alteraria a solução final adotada pelo Exmo. Ministro-Relator, acompanho-a.

É como Voto!

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro